



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13984.001428/2003-46
Recurso nº	135.265 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.822
Sessão de	7 de agosto de 2007
Recorrente	JOAQUIM GODINHO DOS SANTOS
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que as Áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente.

Em outras palavras, quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se “memorial descritivo”, “plantas aerofotogramétricas”, “laudo técnico” adequado e competente, e, inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão

mm

competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA

Para efeito de isenção do ITR, não serão aceitas como de preservação permanente ou de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, como situadas em APA. Sua comprovação deve ser feita por ato de órgão ligado à proteção ambiental, federal ou estadual, em caráter específico para o imóvel rural objeto da tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1999 valor total de R\$ 85.929,73, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Caiambora, com área total de 2.348,6 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 3.663.643-6, localizado no município de Bom Jardim da Serra – SC, conforme Auto de Infração de fls. 18 a 27, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 20, 22 e do Relatório da Ação Fiscal de Revisão de fls. 25 a 27, que integra o Auto de Infração.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados, especialmente as áreas isentas, o interessado foi intimado a apresentar, entre outros documentos: Matrículas atualizadas do Registro de Imóveis, contendo averbação da Reserva Legal; Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal; Ato do Poder Público; Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou de outro Órgão ligado à Preservação Permanente e Ato Declaratório Ambiental – ADA, reconhecido pelo IBAMA.

3. Após pedir prorrogação de prazo o intimado apresentou os documentos de fls. 08 a 17, entre eles: Laudo Técnico acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; cópia das Matrículas do Imóvel; da intimação e do ADA com data de elaboração de 22/10/2003.

4. Com base na análise dessa documentação e reproduzindo a legislação pertinente, no Relatório da Ação Fiscal de Revisão, a autoridade lançadora informa que, na DITR em pauta, do total da área declarada, a Preservação Permanente é de 540,0 hectares e de Utilização Limitada 650,0 hectares e que, embora haja sido apresentado Laudo Técnico informando a existência de 1.398,0 ha de Preservação Permanente, não foi trazida documentação que comprovem a área de Utilização Limitada e o ADA consta haver sido elaborado em 20/10/2003. Explica e fundamenta legalmente a respeito do prazo do ADA.

5. Assim, com a verificação dessas irregularidades e demais razões de fato e de direito, foram efetuadas as glosas das áreas isentas, como também alterada a área de pastagem conforme laudo técnico. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 28 datado pelo destinatário, foi dada em 11/11/2003.

6. Tempestivamente, em 01/12/2003, o interessado apresentou impugnação, fls. 31 e 32. Argumenta, em resumo, o seguinte:

mmw

6.1. Diz que, a área de Preservação Permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio do ADA, conforme disposto no artigo 3º, da Medida Provisória – MP 2.166/2001, que alterou o artigo 10, da lei nº 9.393/1996.

6.2. O Auditor cita como enquadramento legal que, para a exclusão da área de Reserva Legal da área tributável do ITR, depende de sua averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis, entretanto, essa lei foi alterada pelo artigo 3º, da MP 2.166.

6.3. Embora amparado pela MP 2.166, após o recebimento do Termo de Intimação ITR/1999, dentro do prazo legal apresentou todos os documentos solicitados (cita os mesmos).

6.4. Informa que a área de Preservação Permanente sempre existiu no imóvel e é muita injustiça uma área caracterizada por Laudo Técnico, 1.398,0 hectares, ser glosada sob a alegação do ADA protocolado fora do prazo.

6.5. Comenta o Código Florestal e diz que na região não existe imóvel que não tenha Preservação Permanente.

6.6. Explana sobre a localização do imóvel às margens da Serra Geral, em uma grande extensão composta de vários morros, dentro do Parque Nacional de São Joaquim, com restrição de uso de área.

6.7. Após outras considerações, como os prejuízos dos proprietários quanto à proibição de exploração dos imóveis na região, bem como que, diferentemente de alguns proprietários, havia preservado quantidade de pinheiros, cumprindo as leis ambientais agora como prêmio recebe astronômica notificação e citando, ainda, dispositivo constitucional e reconhecendo que havia informado, em seu prejuízo, dimensão menor das áreas preservadas, finaliza dizendo que o Auditor Fiscal não considerou as áreas declaradas no exercício de 1999, nem o Laudo técnico.

7. Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 33 a 37, entre os quais: cópia do Laudo Técnico já apresentado, cópia de parte de DITR/1999 com alteração da área de Preservação Permanente e de um ofício emitido pelo chefe substituto do Parque Nacional de São Joaquim.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é

(mm)

de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

mmw

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido

mmw

o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de nº 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescentados)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescentados)

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a

(mm)

primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora Designada

Não posso concordar com o entendimento do I. Relator deste processo, no que se refere às áreas declaradas pelo Contribuinte como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal.

A) Áreas de Preservação Permanente.

Em sua DITR, o Contribuinte declarou 540,0 hectares como sendo de Preservação Permanente e 650,0 hectares como sendo de Utilização Limitada. A área total do imóvel objeto da lide corresponde a 2.348,6 hectares.

É bem verdade que, para comprovar a existência das áreas de Preservação Permanente o Interessado carrou aos autos Laudo Técnico segundo o qual as mesmas totalizam 1.398,0 hectares.

Todavia, é inquestionável a discrepância entre os dados informados na DITR e aqueles constantes do Laudo Técnico, para as áreas em questão, uma vez que o Contribuinte declarou menos da metade da área assim caracterizada pelo Laudo Técnico.

Esta divergência, de plano, não permite o convencimento desta Conselheira no que tange à real dimensão das áreas de Preservação Permanente, para fins de exclusão da área tributável do imóvel rural.

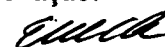
Entende o D. Conselheiro Relator deste processo que, na hipótese vertente, assim como nos casos de áreas declaradas como sendo de reserva legal, basta a simples declaração do contribuinte de que tais áreas existem, para que o mesmo possa se beneficiar de isenção do ITR.

Não resta dúvida de que a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e de multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Também cabível o entendimento de que, apesar do lançamento referir-se ao exercício de 1999, e a referida MP ter sido editada em 2001, deva ser aplicada a retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Tal fato, contudo, não significa (como acontece, também, nos casos de Imposto de Renda), que o sujeito passivo não esteja obrigado a comprovar aquilo que declarou, quando for devidamente intimado para tal. “Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Todavia, se intimado, o contribuinte tem que apresentá-los. Não sujeição à comprovação prévia, evidentemente, não significa falta de comprovação.



À época dos fatos, considero que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – poderia, perfeitamente, ser suprida.

Isto porque aquele documento, preenchido pelo próprio sujeito passivo, era apenas “declaratório”.

Mas outros documentos probatórios de sua declaração poderiam ter sido apresentados, quanto à existência da área declarada como de Preservação Permanente, como, por exemplo, laudo técnico sobre o imóvel objeto da lide, da lavra de profissional legalmente habilitado (nos termos previstos na legislação de regência), memorial descritivo do imóvel rural, mapas, plantas do imóvel, etc., enfim, documentos que viessem a certificar a existência das áreas de preservação permanente declaradas, informando, por exemplo, a presença de rios, córregos, nascentes, etc.

Todos esses documentos poderiam vir a comprovar as áreas de preservação permanente declaradas.

Saliento, entretanto, uma vez mais, que o Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte não alcançou o fim pretendido em face da disparidade existente entre a área de Preservação Permanente declarada na DITR e aquela apresentada no laudo.

Os demais documentos apresentados pelo Interessado não foram suficientes para a comprovação, não da provável existência material de áreas de Preservação Permanente, mas sim de sua real dimensão, para fins de isenção do ITR.

B) Áreas de Reserva Legal/ Utilização Limitada/ Proteção Ambiental

Ratifica-se, quanto às áreas supracitadas, os mesmos argumentos apresentados quando da análise das áreas de Preservação Permanente, no que tange às disposições contidas na Medida Provisória nº 2.166, art. 3º.

Por outro lado, a averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.



§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.” (grifou-se)

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em sequência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.



Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal como, apenas, uma obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de utilização limitada/reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo.

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada